

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 5.752, DE 2016

Declara como de especial interesse para a geração de conhecimento, tecnologia, inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs).

**Autor:** Deputado OTAVIO LEITE

**Relator:** Deputado EDUARDO CURY

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.752, de 2016, tem por objetivo declarar como de especial interesse para a geração de conhecimento, tecnologia, inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs).

O art. 2º define os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs) como pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras, com sede e foro no Brasil, e que incluam no seu objetivo social ou estatutário e na sua missão institucional a pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico ou tecnológico promovendo desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos. Também, é necessário que as

empresas estejam situadas ou vinculadas em parceria direta com os Parques ou Polos Tecnológicos de instituições de ensino e pesquisa.

Na sua justificativa, o Autor lembra que a legislação brasileira tem que reconhecer a existência de instituições de pesquisa e inovação privadas com fins lucrativos, o que é fundamental para o incentivo da cadeia de negócios baseados em bens e serviços com alto conteúdo tecnológico para o mercado consumidor.

Argumenta, ainda, que as empresas privadas podem e devem exercer papel relevante no sistema de geração de conhecimento, tecnologia e inovação. É assim, nas nações mais desenvolvidas do mundo.

As instituições de pesquisa e inovação de empresas privadas geram empregos de alta qualidade e contribuem com a agregação de valor nos produtos e serviços da nossa pauta de exportação. No entanto, até hoje, o atual arcabouço regulatório ignora a existência dessas instituições.

O Autor deixa claro que aos CPIEs serão aplicáveis os programas de estímulos, fomentos e regimes tributários especiais já previstos na legislação e voltados à geração de conhecimento, tecnologia, inovação, desde que o Parque ou Polo Tecnológico já seja reconhecido formalmente pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, onde recebeu parecer pela aprovação; para a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou o Parecer com Substitutivo do Relator; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

O Projeto original e o Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática não afetam as receitas e despesas do Orçamento da União. Restringem-se a permitir que os CPIEs possam usufruir das legislações já existentes (portanto, previstas no Orçamento da União), que já criaram programas de estímulos e fomentos, além dos regimes tributários especiais.

A proposta não cria novos estímulos, nem novos regimes tributários especiais. Os recursos para esses programas continuam inalterados. O que ocorrerá, de fato, será maior competição entre os entes públicos e privados pelos mesmos recursos existentes.

Não encontramos, portanto, qualquer afronta ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ou à Lei Orçamentária em vigor. Também fica claro que o Projeto de Lei em análise e seu Substitutivo cumprem integralmente a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposta. A declaração dos CPIEs como entidades de especial interesse para a geração de conhecimento, tecnologia, inovação certamente fomentará o desenvolvimento científico no País, objetivo com o qual todos devemos estar alinhados.

Em vista do que foi exposto, votamos **pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública**, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários do Projeto de Lei nº 5.752, de 2016 e do Substitutivo aprovado Comissão de

Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. No mérito, votamos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 5.752, de 2016 nos termos do Substitutivo aprovado Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado EDUARDO CURY

Relator

2017-13424